

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7.415, de 2.002

(Apensos os PL nºs 1.897, de 2003, nº 2.352, de 2003, nº 3.388, de 2004, 4.182, de 2004, e 4.441, de 2004)

Veda às empresas operadoras de Telefonia Celular, impor aos usuários de telefones celulares pré-pagos, limite de tempo para a utilização de créditos ativados.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 13 de abril de 2005, foi submetido à apreciação desta Comissão o parecer com substitutivo que, na qualidade de Relator, apresentei ao Projeto de Lei nº 7.415, de 2002, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos.

Na oportunidade, algumas modificações foram sugeridas pelos nobres Pares visando ao aprimoramento da matéria, especificamente quanto ao prazo de validade e o poder de compra dos créditos comercializados pelas empresas de telefonia, relativos às modalidades pré-paga dos serviços de telefonia móvel celular e telefonia móvel pessoal. Dada a sua relevância, concordei em acolher as modificações sugeridas e as mesmas foram incorporadas ao Substitutivo apresentado.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 7.415, de 2002, nº 1.897, de 2003, nº 2.352, de 2003, nº 3.388, de 2004, n.º 4.182, de 2004, e n.º 4.441, de 2004, na forma do novo Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.415, de 2.002 (Apensos os PL's nº 1.897, de 2003, nº 2.352, de 2003, nº 3.388, de 2004, 4.182, de 2004, e 4.441, de 2004)

Dispõe sobre o limite de tempo para utilização dos créditos dos serviços de telefonia móvel na modalidade pré-paga, e sobre o acúmulo de créditos consignados na modalidade pós-paga, nos serviços de telefonia móvel celular, telefonia móvel pessoal e telefonia fixa comutada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o limite de tempo para utilização dos créditos dos serviços de telefonia móvel na modalidade pré-paga, e sobre o acúmulo de créditos consignados na modalidade pós-paga, nos serviços de telefonia móvel celular, telefonia móvel pessoal e telefonia fixa comutada.

Art. 2º Os créditos das modalidades pré-paga dos serviços de telefonia móvel celular e telefonia móvel pessoal serão vendidos com prazo indeterminado de validade para utilização e conservação, até a sua final utilização pelo adquirente, o mesmo poder de compra da data da aquisição.

Art. 3º As ligações telefônicas franqueadas mensalmente ao consumidor pelos planos de serviço pós-pagos oferecidos pelas empresas prestadoras do serviço móvel celular e do serviço móvel pessoal deverão ser acumuladas para os meses subsequentes quando não forem utilizadas.

Parágrafo único. A acumulação de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada sem ônus para o consumidor.

Art. 4º As ligações telefônicas franqueadas mensalmente ao consumidor pelos planos de serviço pós-pagos oferecidos pelas empresas

prestadoras de serviço fixo comutado deverão ser acumuladas para os meses subsequentes quando não forem utilizadas.

Parágrafo único. A acumulação de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada sem ônus para o consumidor.

Art. 5º No caso de infração ao disposto nesta lei, fica o infrator sujeito ao disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que especificará, inclusive, o órgão fiscalizador responsável por acompanhar a correta aplicação do disposto nesta lei e o estabelecimento de sanções que julgue necessárias, sem prejuízo do disposto no artigo 5º desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Relator